

ESTATUTOS
DA
ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE COIMBRA
ORGANISMO AUTÓNOMO DE FUTEBOL

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FINS

Artigo 1.º
(Denominação)

1. A Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, adiante designada AAC-OAF, que remonta a 3 de Novembro de 1887, data da criação da Associação Académica de Coimbra, é, desportivamente, a sucessora legítima e legal da extinta Secção de Futebol da Associação Académica de Coimbra que, por deliberação de 10 de Junho de 1974 da Assembleia Geral dos Sócios, foi transformada no Clube Académico de Coimbra (CAC).
2. A actual designação, AAC-OAF, foi adoptada por iniciativa conjunta da Direcção-Geral da Associação Académica de Coimbra e da Direcção do Clube Académico de Coimbra, tendo sido aprovada em Direcção-Geral da AAC e em Assembleia Geral do CAC, em 1984.
3. A AAC-OAF é também conhecida por Briosa.

Artigo 2.º
(Natureza)

1. A AAC-OAF é uma pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública, constituída por tempo indeterminado, e rege-se pelos presentes estatutos e respectivos regulamentos.
2. A AAC-OAF exerce a sua actividade com total independência e autonomia, sendo completamente alheia a quaisquer manifestações de natureza político-partidária ou religiosa.

Artigo 3.º
(Princípios e valores)

O compromisso de lealdade e solidariedade entre todos os que compõem a AAC-OAF marca o funcionamento da Instituição, devendo esta dar expressão e desenvolvimento à formação humana, ética, cultural e social dos seus atletas.

Artigo 4.º
(Sede)

A AAC-OAF tem sede na cidade de Coimbra, em local próprio.

Artigo 5.º
(Fins)

1. A AAC-OAF tem como escopo principal o fomento e a prática do futebol federado, nas suas diferentes categorias e escalões.
2. A AAC-OAF visa ainda a promoção do desenvolvimento desportivo e a formação educativa e sócio-cultural da população da região de Coimbra, em geral, e dos seus associados, praticantes

desportivos e comunidade académica, em especial, através da criação, nos termos dos presentes estatutos, de estruturas organizativas internas adequadas.

3.- AAC-OAF orienta a sua actividade desportiva educativa e cultural tendo em vista a promoção do nome da Universidade, da AAC e da Cidade de Coimbra, com estrita observância da formação global e integrada do atleta como Homem e Cidadão.

Artigo 6.º (Actividades Instrumentais)

1. A AAC-OAF poderá explorar, instrumental ou acessoriamente aos fins estabelecidos no número anterior, directa ou indirectamente, isoladamente ou em conjunto com entidades terceiras, actividades comerciais ou de prestação de serviços, cujas receitas se destinem à prossecução dos seus objectivos.

2. A AAC-OAF poderá explorar jogos de fortuna ou azar legalmente autorizados, nomeadamente o jogo de bingo, nos termos estabelecidos pelos respectivos contratos de concessão.

3. A AAC-OAF poderá constituir ou participar em sociedades comerciais, fundações, associações ou outras pessoas colectivas cujas finalidades estatutárias se enquadrem no escopo estatutário definido no presente artigo.

Artigo 7.º (Responsabilização da AAC-OAF)

A AAC-OAF obriga-se externamente pela assinatura de, pelo menos, três membros da Direcção, um dos quais será obrigatoriamente o Presidente da Direcção.

CAPÍTULO II SÍMBOLO, BANDEIRA E EQUIPAMENTO

Artigo 8.º (Símbolo)

1. A AAC-OAF tem como símbolo aquele que se acha representado no Anexo I aos presentes estatutos, cuja utilização foi estabelecida por protocolo, outorgado em 27 de Julho de 1984, com a Direcção-Geral da Associação Académica de Coimbra.

2. O símbolo ou emblema referido no número anterior poderá, isoladamente ou em conjunto com outros, ser objecto de protecção legal por direitos de propriedade industrial, designadamente marca, e poderá ser objecto de utilização correspondente na comercialização de produtos ou serviços, dentro do respeito pelos fins estatutários definidos no artigo 5.º.

Artigo 9.º (Bandeira)

1. A AAC-OAF adopta bandeira de forma rectangular, de pano preto, marginada a cordão, a qual tem no centro, de forma bem visível, o símbolo da AAC, nos termos indicados no artigo 8.º, n.º 1.

2. A bandeira deve estar presente em todas as solenidades, bem como ser hasteada na sede, nos dias festivos e, a meia-haste, aquando do falecimento de dirigente ou sócio que seja, ou tenha sido, personalidade de reconhecido mérito ou prestígio.

3. A condução da bandeira em paradas atléticas ou cerimónias oficiais da AAC-OAF deve ser conferida a um dos seus mais antigos e prestigiados atletas.

4. Nas demais cerimónias a que a AAC-OAF se associe, a bandeira pode ser conduzida por um

sócio de reconhecido mérito.

Artigo 10.º
(Equipamento)

1. O equipamento para as modalidades desportivas é constituído por meias, calções e camisola pretas, tendo estas apostas, na altura do peito, do lado esquerdo, o símbolo da AAC-OAF, nos termos indicados no artigo 8.º, n.º1.
2. Sempre que por imposição regulamentar de qualquer prova desportiva, ou por outro motivo justificável, não for possível a utilização do equipamento descrito no número anterior, deverá ser utilizado, em sua substituição, o equipamento alternativo, de cor branca, sendo sempre obrigatória a aposição do símbolo, nos termos previstos do número anterior.
3. Será criado um segundo equipamento alternativo caso alguma competição em que a AAC-OAF participe o exija, sendo este segundo equipamento alternativo sempre e obrigatoriamente apresentado e aprovado em Assembleia Geral, depois de consultados previamente o Conselho Académico e a Associação Académica de Coimbra.

CAPÍTULO III
DOS SÓCIOS

Secção I
Disposições gerais

Artigo 11.º
(Categorias de sócios)

Os sócios podem assumir uma das seguintes categorias:

- a) Sócios efectivos;
- b) Sócios de mérito;
- c) Sócios beneméritos;
- d) Sócios honorários.

Artigo 12.º
(Sócios efectivos)

Os sócios efectivos podem ser ordinários ou correspondentes, considerando-se como sócios efectivos correspondentes os que tenham domicílio ou sede habitual fora do distrito de Coimbra e seus concelhos limítrofes.

Artigo 13.º
(Sócios de mérito)

São sócios de mérito aqueles que, tendo prestado relevantes serviços à AAC-OAF, como tal sejam reconhecidos, nos termos dos presentes estatutos.

Artigo 14.º
(Sócios beneméritos)

São sócios beneméritos os que contribuam, de forma valiosa, para a prossecução dos objectivos estatutários da AAC-OAF e como tal sejam reconhecidos, nos termos dos presentes estatutos.

Parágrafo único – O Núcleo de Veteranos, as Casas da Académica e as Filiais com estatutos reconhecidos em Assembleia Geral são equiparados a sócios beneméritos e podem constituir-se, nos termos dos presentes estatutos, em sócios efectivos.

Artigo 15.º
(Sócios honorários)

São sócios honorários aqueles que, tendo-se notabilizado e granjeado reconhecimento público, engrandecem a AAC-OAF e sejam, nos termos dos presentes estatutos, assim qualificados.

Parágrafo único – São sócios honorários: a Associação Académica de Coimbra, a Universidade de Coimbra e o Município de Coimbra.

Artigo 16.º
(Admissão)

1. Compete à Direcção da AAC-OAF a admissão de sócio efectivo.
2. Podem ser sócios efectivos da AAC-OAF as pessoas singulares que, independentemente da idade, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social, requeiram a respectiva admissão.
3. Podem ser sócios efectivos da AAC-OAF as pessoas colectivas, regularmente constituídas, que requeiram, através dos seus legais representantes, a respectiva admissão.

Parágrafo único – São equiparados a pessoas colectivas o Núcleo de Veteranos, as Casas da Académica, as Filiais da AAC-OAF e as claques da AAC-OAF, caso venham a requerer e a adquirir, nos termos previstos nos presentes estatutos, a qualidade de sócios efectivos.

4. Compete à Assembleia Geral a atribuição das categorias de sócio de mérito, benemérito e honorário, mediante proposta da Direcção, do Conselho Académico ou de, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos sócios efectivos, no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Artigo 17.º
(Recusa)

1. O pedido de admissão de sócio efectivo só pode ser recusado com fundamento em comportamento indigno ou gravoso, por parte do interessado, lesivo do prestígio da AAC-OAF e da AAC.
2. Da recusa de admissão de sócio efectivo cabe recurso, nos termos dos presentes estatutos, para a Assembleia Geral da AAC-OAF.

Artigo 18.º
(Numeração e quotização)

1. A cada sócio efectivo, no acto de admissão, é atribuída a respectiva numeração, segundo o exclusivo critério da antiguidade de inscrição, não podendo a referida numeração ser posteriormente alterada senão em sede de procedimento geral de renumeração e sob a observância do referido critério, nos termos dos presentes estatutos.
2. Os sócios estão obrigados ao pagamento de quotização, nos termos dos presentes estatutos, cujo valor é fixado pela Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.

Parágrafo Primeiro – As pessoas colectivas e equiparadas, nos termos no Parágrafo único do n.º 3 do artigo 16.º, os sócios que sejam membros de claque legalmente organizada e reconhecida pela Direcção, os sócios correspondentes, os sócios que exerçam actividade profissional ao serviço da AAC-OAF, os sócios que sejam estudantes da Universidade de Coimbra, os sócios casados, entre si, ou que vivam em união de facto, e respectivos agregados familiares, e os sócios menores de 18 anos beneficiam de quotização de valor

específico.

Parágrafo Segundo – Os sócios de mérito, beneméritos e honorários, enquanto tais, estão isentos do pagamento de quotas.

3. Às pessoas colectivas que o requererem pode ser atribuído mais do que um número de sócio, devendo pagar as respectivas quotizações.

Artigo 19.º (Perda da qualidade de sócio)

1. A qualidade de sócio perde-se:

- a) Por morte;
- b) Por vontade do interessado expressa em carta dirigida, para o efeito, à Direcção;
- c) Por deixar de pagar as suas quotas, uma vez que hajam decorridos 6 (seis) meses desde o momento em que estava obrigado a fazê-lo;
- d) Por decisão da Assembleia Geral em matéria disciplinar, após prévia tramitação de oportuno inquérito conduzido nos termos previstos nos presentes Estatutos.

2. A perda da qualidade de sócio nos termos da alínea *c)* do número 1 é declarada pela Direcção e notificada ao mesmo, depois de decorrido o prazo que lhe foi concedido e comunicado, por carta registada, para o domicílio ou sede que constar dos ficheiros da AAC-OAF, sem que se mostre regularizada a situação.

3. A perda da qualidade de sócio nos termos da alínea *d)* do n.º 1 é comunicada ao mesmo pela Mesa da Assembleia Geral, por carta registada para o domicílio ou sede que constar dos ficheiros da AAC-OAF.

Secção II Deveres e direitos

Artigo 20.º (Disposição Geral)

Os sócios, independentemente das categorias em que se integrem, têm iguais deveres e direitos associativos, salvo se o contrário resultar expressamente dos presentes estatutos.

Artigo 21.º (Deveres)

São deveres dos sócios:

- a) Observar os estatutos e regulamentos internos;
- b) Honrar e prestigiar a AAC-OAF e a Academia de Coimbra, subordinando as suas participações desportivas ou representativas ao objectivo de as dignificar;
- c) Respeitar as deliberações dos órgãos sociais, tomadas no âmbito das suas competências legais e estatutárias e em conformidade com a regulamentação aplicável;
- d) Participar na vida associativa e em especial tomar parte na assembleias-gerais, ou reuniões para que sejam convocados;
- e) Desempenhar com zelo, dedicação e assiduidade as funções inerentes aos cargos para que tenham sido eleitos ou nomeados;
- f) Efectuar, dentro dos prazos estabelecidos, o pagamento das quotas e outras prestações obrigatórias;
- g) Exercer cargos nos organismos e estruturas desportivas, culturais e recreativas, em representação da AAC-OAF, actuando de maneira a honrar esta;
- h) Prestar aos órgãos sociais as informações que lhe sejam pedidas no âmbito das actividades da

- AAC-OAF e na defesa dos seus legítimos interesses;
- i)* Ressarcir a AAC-OAF por quaisquer danos comprovados ou publicamente causados;
 - j)* Exibir, sempre que exigido por pessoa competente, o cartão de sócio, quando pretendam usufruir dos direitos estatutários;
 - k)* Comunicar à Direcção a mudança de residência.

Artigo 22.º
(Direitos)

1. São direitos dos sócios:

- a)* Frequentar a sede e as instalações, nos termos regulamentados;
- b)* Participar nas actividades desportivas, recreativas e culturais desenvolvidas pela AAC-OAF, em conformidade com a natureza e objectivos respectivos;
- c)* Receber um exemplar dos Estatutos;
- d)* Votar nas eleições para os órgãos sociais da AAC-OAF;
- e)* Ser designado, por eleição ou nomeação, para o exercício de cargos nos órgãos sociais da AAC-OAF;
- f)* Requerer a convocação de assembleias-gerais e nelas participar;
- g)* Examinar na sede, nas horas de expediente, os livros e demais documentos referentes ao exercício anterior, dentro dos 10 dias que antecederem a realização da Assembleia Geral de apresentação de contas;
- h)* Requerer ao presidente da Assembleia Geral certidões de actas de reuniões do respectivo órgão, bem como de documentos a elas anexos, as quais devem ser emitidas no prazo de 10 dias úteis;
- i)* Solicitar aos órgãos sociais informações e esclarecimentos e apresentar sugestões relativas à actividade da AAC-OAF;
- j)* Assistir em cada época desportiva a um jogo oficial da equipa sénior sem pagar qualquer valor, sendo esse jogo escolhido pela Direcção.

2. Os direitos consignados nas alíneas *d)*, *f)* e *g)* do número anterior, só podem ser exercidos por sócios efectivos que detenham, pelo menos, dois anos de antiguidade, e que, sendo pessoas singulares, sejam maiores de dezoito anos.

3. As pessoas colectivas apenas têm direito a um voto, independentemente dos números de sócios de que sejam titulares.

4. O direito consignado na alínea *e)* do número 1 é exclusivo dos sócios efectivos que sejam pessoas singulares, detenham, pelo menos, dois anos de antiguidade e sejam maiores de dezoito anos.

5. É condição necessária para o exercício de direitos sociais que os sócios se encontrem no pleno gozo dos correspondentes direitos e comprovem, mediante a exibição de recibo ou outro documento idóneo, que se encontra paga a quota relativa, pelo menos, ao mês anterior àquele em que tem lugar o concreto exercício do direito.

Secção III
Distinções honoríficas

Artigo 23.º
(Tipos e procedimento)

1. Aos sócios que se notabilizarem pela sua dedicação e pelos bons serviços prestados à AAC-OAF serão atribuídas as seguintes distinções honoríficas:

- a)* Louvor, com diploma;
- b)* Placa;
- c)* Medalha.

2. Os sócios que perfizerem 25 (vinte e cinco), 50 (cinquenta) e 75 (setenta e cinco) anos de filiação ininterrupta serão distinguidos com emblema e diploma evocativos do evento, em cerimónia pública a realizar periodicamente.

3. A Assembleia Geral, mediante proposta da Direcção, aprovará o Regulamento relativo à concessão das distinções honoríficas.

Secção IV Disciplina

Artigo 24.º (Disposição geral)

A AAC-OAF detém sobre os seus sócios, no estrito âmbito da relação que emerge da sua condição de associados, o correspondente poder disciplinar, o qual é exercido nos termos dos presentes estatutos.

Artigo 25.º (Infracção disciplinar)

Constitui infracção disciplinar o facto, ainda que meramente culposos, praticado por associado em violação de algum dos deveres gerais enunciados no artigo 21.º dos presentes estatutos e, em especial:

- a) Não acatamento das disposições estatutárias e regulamentares e, bem assim, das deliberações dos órgãos sociais da AAC-OAF;
- b) Ofensa ao crédito, prestígio e bom nome da AAC-OAF, ou injúria ou difamação dos seus corpos sociais ou algum dos seus membros;
- c) Prática de factos ilícitos de que resultem prejuízos morais e ou patrimoniais para a AAC-OAF;
- d) Actuação, no exercício de funções em órgãos sociais, em outras estruturas associativas constituídas ao abrigo dos presentes estatutos ou em outras entidades em representação ou por indicação da AAC-OAF, contra os interesses desta definidos pelo órgão competente ou em benefício próprio ou de terceiro.

Artigo 26.º (Prescrição da acção disciplinar)

O procedimento disciplinar prescreve decorridos 12 meses sobre a data em que a falta tiver sido cometida ou decorridos 3 meses a partir do conhecimento da falta pelo órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar, sem que este tenha sido iniciado.

Artigo 27.º (Sanções disciplinares)

As infracções disciplinares serão objecto, consoante a gravidade da infracção e a culpa do infractor, das seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Suspensão do exercício de direitos associativos até 90 dias;
- c) Suspensão do exercício de direitos associativos de 91 a 180 dias;
- d) Expulsão.

Artigo 28.º
(Competência disciplinar)

1. Compete à Direcção da AAC-OAF a aplicação das penas previstas nas alíneas *a)* a *c)* do artigo anterior.
2. Compete à Assembleia Geral da AAC-OAF a aplicação, em geral, da pena prevista na alínea *d)* do artigo anterior, bem como a aplicação de quaisquer outras sanções quando o destinatário seja membro de órgão social da AAC-OAF, devendo a Assembleia Geral deliberar em sessão extraordinária expressamente convocada para o efeito.
3. A deliberação da Assembleia Geral em matéria disciplinar é tomada por voto secreto.

Artigo 29.º
(Obrigatoriedade de procedimento disciplinar)

1. As penas previstas nas alíneas *b)* a *d)* do artigo 27.º serão sempre aplicadas precedendo o apuramento dos factos em processo disciplinar.
2. A pena de advertência será aplicada sem dependência de processo, mas com audição e defesa do arguido.

Artigo 30.º
(Competência para instauração de procedimento disciplinar)

Compete, em geral, à Direcção a instauração do procedimento disciplinar, salvo quando o mesmo tenha por destinatário membro de órgão social da AAC-OAF, caso em que a competência é exclusiva do Presidente da Assembleia Geral.

Artigo 31.º
(Procedimento disciplinar)

1. A entidade competente para a instauração do procedimento disciplinar deverá designar o correspondente instrutor, a quem competirá a condução de todos os actos de investigação e de instrução, com observância dos direitos de defesa e audiência do arguido.
2. Concluída a investigação, se o instrutor entender que os factos constantes do processo não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o agente da infracção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar, elabora, no prazo de 10 (dez) dias, o seu relatório e remete-o à entidade que o tiver mandado instaurar, propondo que se archive o processo.
3. No caso de concluir que é de exigir responsabilidade disciplinar, o instrutor deduz, no prazo de 15 (quinze) dias, a correspondente acusação, articulando, com a necessária discriminação, as faltas que considerar averiguadas, com referência aos preceitos estatutários e regulamentares correspondentes e às sanções aplicáveis.
4. A acusação deverá ser notificada ao arguido para a morada que constar do ficheiro de associado, mediante carta registada com aviso de recepção, fixando-se prazo para a apresentação da correspondente defesa, o qual não poderá ser inferior a dez, nem superior a vinte dias.
5. Durante o prazo para apresentação da defesa, o arguido pode examinar o processo durante o horário de funcionamento dos serviços de Secretaria da AAC-OAF.
6. Na resposta à acusação o arguido deve apresentar o rol de testemunhas, as quais não poderão exceder o número de seis, e juntar documentos, requerendo também quaisquer diligências, que podem ser recusadas em despacho fundamentado, quando manifestamente impertinentes e desnecessárias.
7. Não é obrigatória a audição de testemunhas que o arguido não se comprometa a apresentar.
8. Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará um relatório completo e conciso do qual conste a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade, e, bem assim, a sanção que

entender justa ou a proposta de que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

9. O processo, depois de relatado, será remetido, de imediato, à entidade que o mandou instaurar, a qual, se não for competente para decidir, o enviará à entidade competente para proferir a decisão.

10. A decisão que recair em processo disciplinar será sempre notificada ao arguido, nos termos definidos no número 4.

Artigo 32.º (Recursos)

1. Da decisão disciplinar tomada pela Direcção cabe recurso, com efeito suspensivo, para a Assembleia Geral a interpor no prazo de 10 (dez) dias contados da correspondente notificação.

2. Da decisão disciplinar tomada pela Assembleia Geral cabe recurso nos termos gerais do direito.

CAPÍTULO IV CASAS DA ACADÉMICA, NÚCLEO DE VETERANOS, FILIAIS E CLAQUES

Artigo 33.º (Disposições gerais)

1. A AAC-OAF reconhece a existência no seu seio das Casas da Académica, do Núcleo de Veteranos, das Filiais e das claques devidamente constituídas.

2. As Casas da Académica, o Núcleo de Veteranos, as Filiais e as claques devidamente constituídas poderão tomar parte nas reuniões da Assembleia Geral, representado cada um por um delegado devidamente credenciado.

3. Os presidentes das Casas da Académica e do Núcleo de Veteranos as Filiais e as claques devidamente constituídas integram, por inerência, o Conselho Académico da AAC-OAF, podendo delegar a sua representação num outro membro da respectiva direcção.

Artigo 34.º (Casas da Académica e Filiais)

1. As Casas da Académica são associações de convívio cultural, social e desportivo, onde se promoverá a dignificação do nome da AAC-OAF, da Academia e da Cidade de Coimbra.

2. As Filiais são associações legalmente constituídas que desenvolvam uma actividade desportiva e ou sociocultural, cujos fins se identifiquem com os da AAC-OAF, e que adoptem designação, símbolos e equipamentos idênticos ao da AAC-OAF, com eventual menção à localidade ou região em que se inserem.

3. A AAC-OAF patrocina a criação de Casas da Académica e atribui o estatuto de Filial.

4. A criação de Casas da Académica depende do compromisso expresso de participação e responsabilidade de, pelo menos, 25 (vinte e cinco) sócios proponentes.

5. A AAC-OAF deve prestar apoio às Casas da Académica e Filiais e poderá, mediante a emissão de directrizes, orientar a respectiva actuação em matéria administrativa e de gestão.

6. As Casas da Académica e Filiais obrigam-se a manter uma estreita colaboração e solidariedade com a AAC-OAF e a respeitar os seus Estatutos, regulamentos e deliberações, assumindo sempre a defesa dos seus interesses e valores.

CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Secção I Princípios Gerais

Artigo 35.º (Disposições gerais)

1. A administração financeira da AAC-OAF é subordinada ao orçamento, o qual assentará nos objectivos que se propõe realizar e nos meios que dispõe para a sua concretização.
2. Para efeitos exclusivamente internos, os documentos que envolvam responsabilidade financeira, para além de assinados pelo Presidente da Direcção ou seu adjunto, deverão também ser assinados pelo Vice-Presidente responsável pelo departamento a que o documento diga respeito e pelo Vice-Presidente responsável pela área administrativa e financeira.
3. A administração financeira do Departamento de Futebol Profissional e da Formação é autonomizada relativamente aos demais departamentos e unidades orgânicas, tendo contabilidade própria com clara discriminação das receitas e das despesas.

Secção II Receitas e Despesas

Artigo 36.º (Receitas)

1. As receitas classificam-se em ordinárias e extraordinárias.
2. São receitas ordinárias:
 - a) As jóias, quotas e o produto da venda de cartões de sócio;
 - b) Os rendimentos das competições desportivas;
 - c) O rendimento das instalações e da exploração de actividades;
 - d) Os juros e rendimentos de valores.
3. Constituem receitas extraordinárias as que não se incluam no número anterior.

Artigo 37.º (Despesas)

1. As despesas classificam-se em ordinárias e extraordinárias.
2. Constituem despesas ordinárias os encargos com carácter certo e permanente.
3. São despesas extraordinárias as que não se incluam no número anterior.

Secção III Orçamento

Artigo 38.º (Orçamento)

1. O orçamento constituído pela previsão das receitas e despesas ordinárias e extraordinárias obedece ao Plano Oficial de Contabilidade, enquanto não for previsto um plano de contabilidade específico para os Clubes ou Sociedades Desportivas.
2. O orçamento é organizado tomando como base os elementos da contabilidade do ano anterior,

corrigidos de acordo com o plano de trabalhos da Direcção, não devendo o montante das despesas exceder o das receitas previsíveis.

3. É permitido transferir para outras rubricas orçamentais as verbas inscritas no orçamento ordinário até ao montante de 25% (vinte e cinco por cento) da dotação inicialmente prevista, à excepção das verbas referentes ao pessoal em que o montante transferível não pode exceder 10% (dez por cento) da verba inscrita na respectiva rubrica.

4. Poderão ser elaborados orçamentos suplementares desde que tenham contrapartidas na respectiva receita.

5. Os orçamentos ordinários e os suplementares carecem de parecer favorável do Conselho Fiscal.

Secção III Contabilidade

Artigo 39.º (Contabilidade)

1. A contabilidade deve ser organizada por forma a demonstrar com clareza a situação económico-financeira da AAC-OAF, e complementada por elementos estatísticos que informem sobre a sua evolução.

2. O exercício económico anual corresponderá ao da época oficial desportiva.

Parágrafo único – Nos anos em que houver eleições, será obrigatoriamente elaborado um balanço intercalar referido a 30 de Abril e apresentado ao conhecimento dos associados até 5 (cinco) dias antes da data designada para o acto eleitoral e devidamente acompanhado do parecer do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VI ÓRGÃOS SOCIAIS

Secção I Disposições gerais

Artigo 40.º (Órgãos sociais)

1. A AAC-OAF realiza os seus fins por intermédio dos órgãos sociais.

2. São órgãos sociais da AAC-OAF:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Direcção;
- c) O Conselho Fiscal;
- d) O Conselho Académico.

Artigo 41.º (Dos titulares dos órgãos sociais)

1. Os cargos dos órgãos sociais apenas podem ser desempenhados por sócios efectivos, pessoas singulares maiores de idade, no pleno gozo dos seus direitos associativos e que à data da afixação dos cadernos eleitorais tenham, pelo menos, dois anos de filiação associativa ininterrupta.

2. É vedado aos funcionários da AAC-OAF o desempenho de cargos em órgãos sociais.

Artigo 42.º
(Duração do mandato)

1. Os titulares dos órgãos sociais exercem o seu mandato por três anos.
2. O mandato dos titulares dos órgãos sociais inicia-se, em geral, com a tomada de posse do presidente da Mesa da Assembleia Geral, no prazo máximo de 15 dias após a realização do acto eleitoral, e termina com o decurso da respectiva duração, sem prejuízo da sua manutenção em funções até à tomada de posse dos novos órgãos sociais eleitos.
3. No caso de um órgão social ficar reduzido a menos de metade dos seus membros efectivos, sem possibilidade de substituição pelos respectivos suplentes, o Presidente da Assembleia Geral designará novo acto eleitoral para o referido órgão, caso em que os titulares eleitos apenas completarão os mandatos dos anteriores.
4. No caso de a situação referida no número anterior se verificar em relação à Direcção, haverá lugar à marcação de eleições para todos os órgãos sociais, mantendo-se a Direcção em regime de gestão corrente até à posse dos novos titulares.

Artigo 43.º
(Obrigação de apresentação de garantia)

1. É obrigação da Direcção da AAC-OAF apresentar à Liga Portuguesa de Futebol Profissional uma garantia bancária, seguro-caução ou outra garantia equivalente que cubra a respectiva responsabilidade, de montante calculado de acordo com os pressupostos de natureza financeira aprovados pela LPFP, e no prazo fixado por esta para cada época desportiva.
2. A falta de apresentação da referida garantia naquele prazo determina a imediata perda do mandato, declarada por Assembleia Geral convocada para o efeito e para formação de comissão administrativa que cubra a responsabilidade da AAC-OAF e transitoriamente a administre.
3. Ao Presidente da Assembleia Geral incumbe encetar as diligências tendentes à formação da comissão administrativa referida no número anterior.

Artigo 44.º
(Responsabilidade pessoal dos titulares dos órgãos sociais)

Os titulares dos órgãos sociais da AAC-OAF são pessoal e solidariamente responsáveis pelos actos, resoluções ou deliberações dos órgãos sociais que integram contrários aos presentes estatutos, desde que neles tenham tomado parte.

Parágrafo único – Ficam isentos de responsabilidade os titulares dos órgãos sociais que, apesar de terem tomado parte nos referidos actos, resoluções ou deliberações, tenham votado em oposição aos mesmos, com declaração em acta, ou que, independentemente desta declaração, tenham comunicado formalmente ao Conselho Fiscal, até à reunião subsequente da Direcção, a sua discordância em relação ao acto, resolução ou deliberação.

Artigo 45.º
(Responsabilidade pela gestão do Departamento de Futebol Profissional)

1. Os presidentes da Direcção e do Conselho Fiscal e os membros da Direcção com os pelouros administrativo e financeiro e do futebol profissional são responsáveis pela gestão do Departamento de Futebol Profissional, no quadro do orçamento aprovado e das directrizes traçadas pela Direcção.
2. A responsabilidade dos titulares dos órgãos sociais referidos no número anterior deve ser caucionada pelas formas previstas na lei.

Secção II
Eleições

Artigo 46.º
(Eleição dos órgãos sociais)

1. Os órgãos sociais da AAC-OAF são eleitos pela Assembleia Geral eleitoral, em listas separadas, podendo ser propostas em conjunto e assinaladas com a mesma letra listas a vários órgãos, devendo cada lista designar um mandatário.

2. A eleição é por sufrágio directo e secreto, considerando-se eleita a lista que obtiver maior número de votos, com excepção da eleição para membros do Conselho Académico, a qual obedecerá ao método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Parágrafo único – Em caso de empate na votação para qualquer órgão, salvo para o Conselho Académico, será repetida a votação, concorrendo apenas as listas empatadas.

3. O sufrágio não pode prolongar-se por mais de um dia e decorre ininterruptamente das dez às vinte e duas horas do dia que for designado.

Artigo 47.º
(Data do acto eleitoral e organização do processo eleitoral)

1. As eleições para os órgãos sociais decorrem no período de 15 de Maio a 15 de Junho do ano em que devam ter lugar e são organizadas e dirigidas por uma Comissão Eleitoral.

2. A Comissão Eleitoral é presidida pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral e composta por outro membro da Mesa por ele indicado e pelo Presidente do Conselho Fiscal, participando nas suas reuniões, sem direito a voto, o mandatário de cada lista concorrente.

3. Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a marcação e convocação da assembleia eleitoral e a fixação do prazo de entrega de listas, decisões que publicitará devidamente, devendo também ser anunciados nessa publicitação a data da afixação dos Cadernos Eleitorais e o termo do prazo para reclamação.

Artigo 48.º
(Listas candidatas)

1. As listas a submeter a sufrágio devem dar entrada na secretaria da AAC-OAF até quinze dias antes da data marcada para a eleição.

2. As listas para a eleição da Direcção deverão conter três suplentes, as da mesa da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal dois suplentes, e as do Conselho Académico um número de suplentes igual a metade do número de efectivos.

3. As listas deverão ser apresentadas e subscritas por um mínimo de quarenta sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

4. Nenhum sócio pode subscrever mais do que uma lista para cada órgão e o mesmo candidato não pode integrar mais do que uma lista.

5. As listas deverão ser acompanhadas de declaração dos candidatos na qual expressamente manifestem a sua aceitação e o compromisso, quando legal e estatutariamente exigido, de prestação das cauções a favor da LPFP necessárias ao desenvolvimento das finalidades estatutárias.

Artigo 49.º
(Inelegibilidade)

Não são elegíveis os associados que exerçam cargo directivo em outras entidades com actividades desportivas coincidentes com as da AAC-OAF, nem os que estejam em relações laborais com as mesmas, bem como os agentes ou empresários oficialmente registados.

Artigo 50.º
(Admissão das candidaturas)

1. A Comissão Eleitoral analisará as listas logo após a sua apresentação, comprovando a sua regularidade no que concerne à lista de associados proponentes, à elegibilidade dos associados propostos e à conformidade geral com os preceitos estatutários, e proferirá, nas 48 horas posteriores ao encerramento do prazo de candidaturas, despacho a admiti-las ou a convidar o mandatário da lista a corrigir as desconformidades detectadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
2. O despacho que convida à correcção não é recorrível.
3. O despacho que aceite ou recuse definitivamente qualquer lista é susceptível de recurso, a interpor pelo mandatário de qualquer das listas apresentadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
4. O recurso será decidido em sessão conjunta e plenária deliberativa da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal, que terá lugar nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao termo do prazo para o interpor.

Artigo 51.º
(Cadernos eleitorais)

1. No prazo de dez dias a contar da convocação do acto eleitoral, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral mandará afixar na sede os cadernos eleitorais, por mesa de voto, os quais deverão ser por si rubricados, e indicará a composição da Comissão Eleitoral.

Parágrafo Primeiro – Da afixação dos cadernos eleitorais será elaborada certidão.

Parágrafo Segundo – Dos cadernos devem constar todos os associados com direito de voto verificado no dia anterior ao da sua afixação.

2. Dos cadernos eleitorais cabe reclamação, a dirigir à Comissão Eleitoral por qualquer associado no gozo dos seus direitos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da afixação, sendo a reclamação decidida também em 48 (quarenta e oito) horas.
3. Os cadernos eleitorais podem também ser objecto de correcção oficiosa, a realizar até ao termo do prazo para apresentação de candidaturas ou para a respectiva correcção, se este existir, quando a Comissão Eleitoral verificar inequivocamente, por informação dos serviços administrativos, ter existido lapso ou omissão.

Artigo 52.º
(Boletins de voto)

1. Os boletins de voto são impressos em papel de cores diferentes para a eleição de cada um dos órgãos sociais, contendo os nomes propostos e os cargos a que concorrem.
2. Os boletins de voto serão impressos a expensas da AAC-OAF, devendo estar à disposição dos eleitores apenas no dia do acto eleitoral.

Artigo 53.º
(Escrutínio e proclamação do resultado eleitoral)

1. Encerrada a votação, deve proceder-se à contagem dos votos e à sua conferência com as descargas nos cadernos eleitorais.
2. Após a conferência, procede-se ao escrutínio, e, feito o apuramento, são proclamados os eleitos e os resultados da eleição são afixados no recinto eleitoral e na sede, devidamente homologados pela Comissão Eleitoral.

Artigo 54.º
(Voto por correspondência)

1. O direito de voto poderá ser exercido por correspondência quando o eleitor não o puder fazer de forma presencial.
2. A Comissão Eleitoral deve assegurar a transparência do processo eleitoral, desde a sua convocatória até à jornada eleitoral, passando pelo depósito e custódia dos votos por correspondência até à sua oportuna contagem.
3. Em qualquer caso, o voto por correspondência é um acto de natureza pessoal, que há-de ser exercido exclusivamente por cada eleitor, sem intermediação alguma.

Artigo 55.º
(Procedimento para o voto por correspondência)

1. Os eleitores que prevêem que na data da votação não lhes será possível, por qualquer motivo, exercer o seu direito de voto de forma presencial, podem enviar o seu voto por correspondência, de acordo com o previsto neste artigo.
2. O eleitor deve solicitar à AAC-OAF, por si ou interposta pessoa, a documentação adequada para poder votar por correio.
3. Essa solicitação pode efectuar-se desde o último dia da apresentação das listas até aos dez dias anteriores ao dia da votação.
4. Os eleitores podem exercer o seu direito de voto por correspondência até três dias antes das eleições, por carta registada com aviso de recepção.
5. Apenas serão válidos os votos por correspondência recebidos até ao encerramento das urnas.

Secção III
Assembleia Geral

Artigo 56.º
(Disposições gerais)

1. A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da AAC-OAF, nela residindo o poder soberano, dentro dos limites dos estatutos e da lei, sendo constituída pelos sócios efectivos em pleno gozo dos seus direitos.
2. A participação dos sócios nas reuniões é pessoal, não podendo em caso algum fazer-se representar, sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 16.º e no número 2 artigo 33.º

Artigo 57.º
(Mesa da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é dirigida pela mesa, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e primeiro e segundo Secretários.

Artigo 58.º
(Reuniões da Assembleia Geral)

1. As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias.
2. A Assembleia Geral reúne anualmente até 90 (noventa) dias após a conclusão da época desportiva, para apreciação e votação do relatório e contas da Direcção e dos pareceres e relatórios do Conselho Fiscal e do revisor oficial de contas, e até ao termo da época desportiva anterior para apreciar e votar o orçamento para o ano seguinte.

3. A Assembleia Geral reúne ainda ordinariamente, em Assembleia Eleitoral, nos anos de eleições, na primeira quinzena do mês de Junho.
4. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente, por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a requerimento da Direcção, do Conselho Fiscal, do Conselho Académico ou de, pelo menos, 50 (cinquenta) sócios efectivos em pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 59.º

(Convocação das reuniões da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é convocada por anúncio publicado no sítio oficial da AAC-OAF, e em, pelo menos, um diário regional e um jornal desportivo de expansão nacional, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias, devendo nele consignar-se o dia, hora e local da reunião e respectiva ordem de trabalhos.
2. A convocatória da Assembleia Geral Eleitoral deve ser efectuada com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência relativamente ao dia que for designado para o acto eleitoral.

Artigo 60.º

(Quórum)

1. A Assembleia Geral só funciona com poderes deliberativos, em primeira convocação, se estiver presente pelo menos metade dos sócios efectivos.
Parágrafo único – Não estando presente o quórum referido, a assembleia funcionará 30 (trinta) minutos depois da hora marcada, desde que estejam presentes pelo menos 50 (cinquenta) associados, se tal constar do aviso convocatório.
2. A Assembleia Geral Eleitoral funciona com qualquer número de sócios, com rigorosa obediência ao previsto nos estatutos.

Artigo 61.º

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Nas reuniões da Assembleia Geral não podem tomar-se deliberações estranhas à ordem de trabalhos, mas deve facultar-se um período de 30 (trinta) minutos, eventualmente prorrogável, para apresentação e discussão de assuntos de interesse para a AAC-OAF.

Artigo 62.º

(Competências do Presidente da Mesa)

1. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, como garante da legalidade no seio da AAC-OAF, cumprirá e fará cumprir os preceitos estatutários.
2. O Presidente da Mesa deve incluir na ordem do dia, além dos pontos que decorram directamente de preceitos destes Estatutos e daqueles que entender pertinentes, todos aqueles que constarem dos requerimentos previstos no artigo 58.º, n.º 4 dos presentes estatutos, excepto se entender que eles não se incluem na competência da Assembleia Geral ou que a sua inclusão visa perturbar a boa prossecução da vida associativa.
3. Da decisão de não inclusão, que deve ser proferida por despacho a lavrar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cabe recurso para a Assembleia Geral, a qual decidirá, em última instância, por maioria absoluta dos votos expressos.
4. A decisão de não inclusão deve ser comunicada ao órgão requerente ou ao primeiro subscritor do requerimento, dispondo estes do prazo de 48 horas para interpor o respectivo recurso, o qual será apreciado como ponto prévio à ordem de trabalhos da primeira reunião da Assembleia Geral subsequente à data daquele.

Artigo 63.º
(Competências da Assembleia Geral)

1. Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger, suspender e demitir os órgãos sociais, ou algum dos seus membros;
- b) Designar, sob proposta da Direcção, um revisor oficial de contas para o exame do orçamento, das contas e do relatório de gerência;
- c) Deliberar sobre o relatório e as contas do exercício, bem como apreciar a gestão e fiscalização efectuadas;
- d) Apreciar e votar o orçamento anual e os orçamentos suplementares, bem como o relatório e as contas do exercício;
- e) Fixar ou alterar o valor das quotas e outras contribuições obrigatórias;
- f) Autorizar a Direcção a realizar empréstimos e outras operações de crédito, que, cumulativamente, tenham prazos de liquidação que ultrapassem o seu mandato e excedam em 10% o montante global do orçamento de despesa do ano anterior;
- g) Decidir sobre a alienação ou oneração de bens imóveis e, bem assim, sobre a sua aquisição, desde que esta importe valor superior a 10% do orçamento da despesa do ano anterior;
- h) Deliberar sobre a constituição de sociedades em que a AAC-OAF participe, bem como a integração desta em sociedades já existentes;
- i) Julgar os recursos para ela interpostos;
- j) Conceder, nos termos estatutários e regulamentares, as distinções honoríficas, bem como atribuir as categorias de sócio de mérito, benemérito e honorário;
- k) Deliberar sobre a expulsão de sócios e a readmissão daqueles que tenham sido expulsos;
- l) Deliberar sobre a criação, extinção ou suspensão de qualquer modalidade desportiva;
- m) Deliberar sobre o reconhecimento de Filiais;
- n) Deliberar sobre a alteração aos Estatutos;
- o) Deliberar sobre outros assuntos para que seja especialmente convocada.

2. A Assembleia Geral, salvo quando assuma a natureza de eleitoral, delibera por maioria simples dos votos, excepto nos casos expressamente previstos na lei e nos presentes Estatutos.

3. As deliberações de suspensão ou demissão dos órgãos sociais, no seu conjunto, ou do Presidente da Direcção, carecem de maioria igual ou superior a 2/3 (dois terços) dos votos emitidos pelos sócios efectivos presentes, desde que estejam presentes pelo menos 5% (cinco por cento) de todos os sócios efectivos existentes.

Secção IV
Direcção

Artigo 64.º
(Composição da Direcção)

1. A AAC-OAF é administrada e dirigida pela Direcção, constituída por um Presidente e seis Vice-Presidentes.

2. Tem ainda assento na Direcção, sem direito a voto, o Presidente da Direcção-Geral da Associação Académica de Coimbra ou outro Membro da Direcção por ele designado.

3. O Presidente poderá designar um dos Vice-Presidentes para seu adjunto, o qual o substituirá nos seus impedimentos.

4. Na falta de designação pelo Presidente, e verificada a necessidade de substituição, o seu substituto será escolhido pela Direcção de entre os seus membros.

Artigo 65.º
(Exercício dos cargos)

1. Os membros da Direcção, num máximo de três, podem ser remunerados.
2. A retribuição de qualquer membro da Direcção é decidida por deliberação do Conselho Fiscal, precedida de parecer do Conselho Académico, e tendo como limite máximo a retribuição de director-geral da função pública.
3. Quando as funções não forem exercidas em regime de exclusividade ou quando a equipa de futebol sénior da AAC-OAF não estiver a disputar o campeonato da primeira liga de futebol profissional a retribuição não poderá exceder o vencimento correspondente a chefe de divisão da função pública.

Artigo 66.º
(Da distribuição de pelouros)

À Direcção compete, no início de cada mandato, proceder à distribuição interna das áreas de actuação e responsabilidade de cada um dos seus membros, de acordo com os departamentos que entender estruturar.

Artigo 67.º
(Directores Adjuntos)

1. Para cada uma das áreas de actuação, a Direcção poderá nomear, sob proposta do respectivo Vice-Presidente, Directores adjuntos.
2. Os Directores adjuntos são empossados em reunião de Direcção, sendo lavrado termo em livro próprio, e são por aquele órgão livremente exonerados.

Artigo 68.º
(Reuniões da Direcção)

1. A Direcção reúne mediante convocatória do seu Presidente, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria dos seus membros.
2. A Direcção reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês.
3. Das reuniões da Direcção são lavradas actas em livro próprio.

Artigo 69.º
(Competências do Presidente da Direcção)

1. É da competência do Presidente da Direcção:
 - a) Assegurar a gestão corrente da AAC-OAF;
 - b) Orientar a acção da Direcção, dirigir os seus trabalhos, e convocar as suas reuniões.
2. Todas as decisões tomadas no âmbito dos poderes de gestão atribuídos nos termos do n.º 1 devem ser objecto de relatório a apresentar à reunião ordinária seguinte da Direcção.

Artigo 70.º
(Competências da Direcção)

1. É da competência da Direcção, além do que resultar da lei ou de outros preceitos destes Estatutos:
 - a) Cumprir e fazer cumprir os Estatutos, regulamentos e deliberações da Assembleia Geral;
 - b) Administrar a AAC-OAF e executar todos os actos necessários à realização dos fins estatutários;

- c) Elaborar os regulamentos que se mostrem necessários à vida da AAC-OAF;
- d) Nomear, de entre os sócios efectivos com mais de dois anos de filiação associativa, os directores adjuntos e seccionistas, e bem assim, os membros de comissões que entenda constituir ou de corpos sociais de sociedades, fundações ou outras entidades associativas em que a AAC-OAF tome parte;
- e) Suspender e exonerar os directores adjuntos e seccionistas;
- f) Facultar ao Conselho Fiscal e revisor oficial de contas o exame dos livros de escrituração e contabilidade e a verificação dos documentos que por estes lhe sejam solicitados;
- g) Elaborar o orçamento e organizar o relatório e contas do exercício, nos termos do disposto no artigo seguinte e conforme o estatuído no Capítulo V dos presentes estatutos, devendo as contas ser postas à disposição dos sócios, com todos os livros e documentos de escrituração, durante os dez dias que antecedem a realização da Assembleia Geral referida no artigo 58.º, n.º 2, dos presentes estatutos;
- h) Requerer a convocação de Assembleias-Gerais Extraordinárias;
- i) Requerer a convocação do Conselho Académico;
- j) Submeter à apreciação do Conselho Fiscal as medidas financeiras que julgue convenientes;
- k) Admitir e excluir sócios, nos termos dos presentes estatutos;
- l) Representar a AAC-OAF na administração ou gerência de sociedades, fundações ou outras entidades, nas quais a AAC-OAF participe;
- m) Aceitar e recusar a constituição de Casas da Académica e fomentar as relações com as existentes;
- n) Propor à Assembleia Geral a atribuição da distinção de sócios de mérito, honorários e beneméritos.

2. Compete ainda à Direcção promover e participar na constituição de sociedades, fundações e outras entidades colectivas, nos termos legais em vigor e com reconhecido interesse para a realização dos fins da AAC-OAF.

Parágrafo Primeiro – A constituição ou a integração em sociedades carece da deliberação, por voto secreto, da Assembleia Geral, sob proposta da Direcção acompanhada de parecer favorável do Conselho Fiscal.

Parágrafo Segundo – No caso de sociedades desportivas, a participação da AAC-OAF deve ser aprovada por maioria não inferior a 2/3 dos votos emitidos pelos sócios efectivos presentes em Assembleia Geral, desde que esteja presente pelo menos 10% (dez por cento) da totalidade dos sócios efectivos existentes, devendo os estatutos ou pactos sociais das sociedades desportivas assegurar que a AAC-OAF terá a maioria dos votos na respectiva Assembleia Geral.

Artigo 71.º

(Elaboração do orçamento e do relatório e contas)

1. Em cada exercício económico a Direcção deve apresentar à Assembleia Geral o orçamento e o relatório e contas do exercício, acompanhados pelos relatórios e parecer do revisor oficial de contas e do Conselho Fiscal, dentro dos prazos legal e estatutariamente estabelecidos.
2. No relatório deve ser especificadamente apresentada a actividade das sociedades ou entidades participadas e o papel nelas desempenhado pela AAC-OAF.
3. Os documentos de gestão referidos devem ser remetidos ao Conselho Fiscal com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data da respectiva Assembleia e com o parecer do Revisor Oficial de Contas.
4. O Relatório e Contas devem ser assinados por todos os membros da Direcção em exercício, devendo a recusa de qualquer deles ser justificada pelo próprio, em documento a juntar ao relatório.

Secção V
Conselho Fiscal

Artigo 72.º
(Composição do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é constituído pelo Presidente e por dois Vogais.

Artigo 73.º
(Competências do Conselho Fiscal)

1. Compete ao Conselho Fiscal, em geral, a fiscalização da actividade da AAC-OAF e do exercício do mandato directivo, em conformidade com as disposições estatutárias e com as deliberações da Assembleia Geral.
2. Compete, em especial, ao Conselho Fiscal:
 - a) Fiscalizar os actos da Direcção;
 - b) Zelar pelo cumprimento da lei e dos estatutos;
 - c) Dar parecer sobre a proposta de orçamento;
 - d) Verificar a exactidão do balanço e da demonstração de resultados e emitir o correspondente parecer;
 - e) Dar parecer sobre as contas e relatórios de gestão;
 - f) Decidir sobre eventuais remunerações dos membros da Direcção e fixar o seu montante, nos termos dos presentes Estatutos;
 - g) Elaborar anualmente um relatório sobre a acção fiscalizadora, a ser presente à Assembleia Geral juntamente com o parecer relativo às contas do exercício;
 - h) Exercer as demais competências previstas nos presentes estatutos.
3. Para o cabal exercício das competências referidas no número anterior, o Presidente do Conselho Fiscal pode participar em todas as reuniões da Direcção.

Artigo 74.º
(Reuniões do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal reúne mediante convocatória do respectivo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento dos seus vogais.
2. O Conselho Fiscal reúne trimestralmente com a Direcção para apreciar as contas e a execução orçamental.
3. Das reuniões do Conselho Fiscal referidas no número anterior são elaboradas actas em livro próprio.
4. Da acta de apreciação do balanço e demonstração de resultados consta obrigatoriamente o parecer do Conselho Fiscal e o relatório sobre a acção fiscalizadora, a apresentar à Assembleia Geral.

Secção VI
Conselho Académico

Artigo 75.º
(Composição do Conselho Académico)

1. O Conselho Académico é constituído:
 - a) Pelo Presidente da Assembleia Geral, que preside;
 - b) Pelos Presidente e Vice-Presidentes da Direcção;

- c) Pelo Presidente do Conselho Fiscal;*
 - d) Pelos antigos Presidentes da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal, que sejam sócios efectivos;*
 - e) Pelos presidentes do Núcleo de Veteranos, das Casas da Académica e das claques organizadas, desde que estas cumpram e enquanto cumprirem o disposto na Lei;*
 - f) Pelo Reitor da Universidade de Coimbra;*
 - g) Pelo Presidente da Direcção-Geral da Associação Académica de Coimbra;*
 - h) Pelo Presidente do Instituto Politécnico de Coimbra;*
 - i) Por vinte sócios eleitos em Assembleia Geral eleitoral.*
2. Os membros eleitos do Conselho Académico devem ter pelo menos dez anos consecutivos de associado ou vinte não consecutivos.
3. Os membros do Conselho Académico referidos na alínea *i)* do número anterior perdem o mandato verificada que seja a falta, ainda que justificada, a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas do órgão.
4. A perda de mandato referida no número anterior é declarada pelo Presidente do Conselho Académico, sendo a vaga preenchida pelo primeiro candidato não eleito, na respectiva ordem de precedência, da lista a que pertencia o titular do mandato vago.
5. Não haverá lugar ao preenchimento de vaga no caso de já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

Artigo 76.º
(Competências do Conselho Académico)

O Conselho Académico é um órgão de estudo e consulta, devendo ser ouvido em todas as questões de alto relevo para a AAC-OAF, competindo-lhe:

- a) Emitir parecer sobre propostas de alterações aos estatutos;*
- b) Emitir parecer sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas por qualquer órgão social da AAC-OAF;*
- c) Pronunciar-se sobre assuntos relativos à vida associativa que lhe sejam submetidos, por escrito, por um grupo de sócios efectivos não inferior a cinquenta;*
- d) Pronunciar-se, previamente, sempre que esteja em causa o corte ou reatamento de relações com outras entidades ou instituições;*
- e) Apreciar e emitir recomendações sobre quaisquer litígios entre os Órgãos Sociais;*
- f) Tomar conhecimento e emitir parecer sobre a actividade desenvolvida pelos órgãos sociais sempre que o entenda necessário aos superiores interesses da AAC-OAF;*
- g) Emitir parecer sobre os regulamentos internos elaborados pela Direcção, quando solicitado;*
- h) Emitir parecer sobre a proposta de remuneração de qualquer membro da Direcção;*
- i) Pugnar pela manutenção de boas relações entre a sede, o Núcleo de Veteranos, as Casas da Académica e as filiais, no sentido de aumentar a expansão e prestígio da AAC-OAF;*
- j) Desenvolver o bom relacionamento e ligação da AAC-OAF à AAC, à Cidade e Universidade;*
- k) Propor à Assembleia Geral a atribuição da distinção de sócios de mérito, beneméritos ou honorários;*
- l) Requerer a convocação de Assembleias-Gerais Extraordinárias.*

Artigo 77.º
(Reuniões do Conselho Académico)

1. O Conselho Académico reúne mediante convocatória do respectivo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, dez dos seus membros ou da Direcção.
2. O Conselho Académico reúne, pelo menos, duas vezes por ano.
3. O Conselho Académico reúne em primeira convocatória quando esteja presente a maioria dos seus membros.

4. Não se verificando o quórum previsto no número anterior, o Conselho Académico funcionará 30 (trinta) minutos depois da hora marcada desde que esteja presente um terço dos seus membros, neles se incluindo, pelo menos, metade dos membros eleitos, se tal constar do aviso convocatório.
5. As deliberações do Conselho Académico são tomadas por maioria absoluta de votos expressos, tendo o Presidente voto de qualidade.
6. Das reuniões do Conselho Académico são elaboradas actas em livro próprio.

Secção VII Provedor dos Sócios

Artigo 78.º (Provedor dos sócios)

1. O Provedor dos sócios é um órgão unipessoal e independente da Direcção, que tem por missão a assistência, a assessoria e defesa dos direitos dos sócios na sua relação com a AAC-OAF.
2. No exercício das suas funções o Provedor pode pedir aos órgãos sociais a colaboração e assistência de que necessite e estes estão obrigados a facilitá-la.

Artigo 79.º (Funções do Provedor dos sócios)

São funções próprias do Provedor dos sócios:

- a)* Defender e proteger os direitos sociais dos sócios, conhecendo e resolvendo as reclamações que lhe dirijam;
- b)* Assistir, sem direito a voto, às reuniões da Direcção que tratem da aplicação das penas previstas nas alíneas *a)* a *c)* do artigo 27.º dos presentes estatutos;
- c)* Apresentar à Direcção as sugestões que julgue oportunas;
- d)* Entregar à Direcção, dentro dos cinco dias seguintes ao final do exercício, um Relatório anual das suas actividades e apresentá-lo à Assembleia Geral ordinária subsequente.

Artigo 80.º (Designação do Provedor dos sócios)

O cargo do Provedor dos sócios deve recair num sócio da AAC-OAF de reconhecido mérito e prestígio, em que concorram os requisitos exigidos para ser eleito para os Órgão Sociais, e a sua designação faz-se por proposta da Direcção a ser ratificada em Assembleia Geral, por pelo menos 2/3 (dois terços) dos votos emitidos pelos sócios efectivos presentes.

CAPÍTULO VII Secções amadoras

Artigo 81.º (Criação, organização e funcionamento)

- 1.- Com o fim de desenvolver o espírito de solidariedade entre os sócios e de satisfazer as suas necessidades no âmbito da educação física, desporto, cultura e lazer, podem ser criadas secções amadoras, no âmbito da Federação Portuguesa de Futebol e do desporto adaptado.
2. - A organização interna e funcionamento das secções amadoras constarão de regulamentos aprovados pela Direcção.

3.- As secções amadoras são autónomas relativamente ao Departamento de Futebol Profissional, dispondo de contabilidade e orçamento próprios.

Artigo 82.º
(Direcção e composição)

1.- As secções integram directores adjuntos, nomeados pela Direcção da AAC-OAF, os quais assumem o papel de representação da Direcção da AAC-OAF junto dos sócios, praticantes e técnicos da respectiva modalidade.

2.- Os directores adjuntos e os seccionistas tomam posse em reunião de Direcção da AAC-OAF, sendo lavrado termo, em livro próprio, após o que são individual e solidariamente responsáveis por todos os actos de gestão da secção.

CAPÍTULO VIII
Disposições gerais e transitórias

Artigo 83.º
(Actualização dos números de sócios)

1.- É obrigatória a actualização do número de inscrição dos sócios, de dez em dez anos, com a correspondente substituição de cartões de identificação.

2.- O processo de actualização é conduzido pela Direcção, com a supervisão do Conselho Fiscal, e não pode ter lugar em ano de eleições.

Artigo 84.º
(Disposições transitórias)

Os titulares dos órgãos sociais da AAC-OAF continuam no exercício das funções para que foram eleitos pelo tempo que lhes falta do mandato, sem prejuízo da adaptação das suas competências ao estabelecido nas novas normas.

Artigo 85.º
(Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entram em vigor em 15 de Setembro de 2010, com excepção do disposto no artigo 75.º, o qual apenas vigorará a partir do termo do mandato dos actuais membros do Conselho Académico.

Aprovados em Assembleia Geral de Sócios da AAC-OAF, em 20 de Julho de 2010

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral

Paulo Mota Pinto